



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O inciso II do § 3º do art. 11 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 3º.....

.....

II – não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral, parcelamento, medida judicial **ou administrativa** que suspenda a exigibilidade do crédito tributário **ou ausência de garantia idônea**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os débitos tributários com exigibilidade suspensa não devem ser contabilizados para fins de caracterização do devedor contumaz, pois esses débitos não são passíveis de cobrança ou execução; não são inscritos em dívida ativa; ainda estão em análise pela Administração ou pelo Judiciário; e não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Essa medida assegura a coerência do sistema tributário vigente, bem como garante segurança jurídica às empresas que, a título de exemplo, tenham



optado por questionar o débito tributário na esfera administrativa, resultando na suspensão da sua exigibilidade durante todo o processo.

Dessa forma, todos débitos tributários com exigibilidade suspensa, independentemente da causa que tenha resultado na suspensão da sua exigibilidade, não devem ser considerados na caracterização do devedor contumaz, inclusive quando a suspensão da exigibilidade decorrer da apresentação de impugnação ou recurso no âmbito de processo administrativo tributário, conforme disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ainda, é importante assegurar que a apresentação de garantia idônea também afaste a irregularidade do crédito tributário, permitindo a utilização de instrumentos modernos de garantia de créditos tributários como seguro ou carta fiança. Além disso, a apresentação de garantia idônea evidencia a intenção do contribuinte de regularizar a sua situação, o que não se confunde com a postura usualmente adotada pelo devedor contumaz.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

